



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721092/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.933 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CLEDISBEL - CLEMENTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

IRPJ/CSLL, DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO NA DIPJ E O INFORMADO EM DCTF. CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. COMPROVAÇÃO.

Confirmado em diligência fiscal o alegado erro no preenchimento da DIPJ, mas persistindo a existência de divergências, ainda que em menor monta, entre os valores declarados pela contribuinte em DCTF e o efetivamente devido, conforme a apuração contábil, devem ser parcialmente cancelados os valores lançados, ajustando-se o lançamento ao montante efetivamente devido e não declarado na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-72.333, proferido pela 10ª Turma da DRJ São Paulo/SP, em 28/04/2016, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011 ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

O lançamento impugnado trata de diferenças de IRPJ e CSLL relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano 2011, apurados em procedimento fiscal de Revisão de Declarações no qual foram detectadas inconsistência entre os valores declarados de “IRPJ A PAGAR”, e “CSLL A PAGAR” declarados na DIPJ, correspondentes ao ano calendário 2011, em batimento com os valores recolhidos e/ou declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Na sua impugnação, a contribuinte, ora recorrente, sustentou que as divergências constatadas decorrem de erros no preenchimento da DIPJ, conforme descrito no acórdão recorrido, *verbis*:

A impugnante alega que os valores declarados nas DCTF são os valores corretos dos débitos. Acrescenta que as divergências identificadas pela fiscalização decorrem de erros no preenchimento da DIPJ 2012.

Ressalta que a obrigatoriedade do Regime Tributário de Transição – RTT impôs o preenchimento de fichas da DIPJ referentes aos critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

Alega que, por erro, deixou de preencher a ficha 04D (Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Critérios em 31/12/2007 – PJ em Geral) relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2011, o que acarretou erro na informação constante da linha 02 (Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT) das fichas 09A (Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral) e 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ 2012.

Alega que apurou o custo das mercadorias vendidas pelo custo médio, conforme previsto no art. 295 do RIR/99, não tendo havido modificação no critério de reconhecimento desses custos com a edição das Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009.

A autoridade julgadora de primeiro grau rejeitou a impugnação por entender que o contribuinte deveria ter acostado aos autos, junto com a peça impugnatória, sua escrituração contábil e fiscal para comprovar o erro alegado.

Cientificada em 09/05/2016 (fls. 131), a interessada apresentou recurso voluntário em 17/05/2016 (fls. 132), no qual alega, *verbis*:

I-OS FATOS

[...]

2. A empresa, ao receber o auto de infração, iniciaram-se (sic) as diligências e verificações de tais valores, verificando sua Contabilidade, DIPJ e DCTF;

3. Ao verificar sua DIPJ (recibo de entrega 11.85.30.97.66-16 e declaração em anexo), percebeu um **ERRO** no preenchimento, que levaram a origem do referido auto de infração, nos seguintes campos, conforme discriminado abaixo:

3.1- Na página 44/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 8.639.418, 00 (oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais);

3.2- Na página 46/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 9.598.634,02 (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

3.3- Na página 48/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 12.384.824,55 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

3.4- Na página 54/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 8.639.418, 00 (oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais);

3.5- Na página 56/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 9.598.634,02 (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

3.6- Na página 58/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 12.384.824,55 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

Todos estes valores preenchidos erroneamente, conforme demonstrado acima, se deram **porque não foram declarados os critérios de contabilização em 31/12/2007 (ficha 04D, pág. 13/72; ficha 04D, pág. 15/72; ficha 04D, pág. 17/12). Ou seja, não foram copiados os valores para estas fichas. Com isto, não foram anulados os efeitos dos ajustes de RTT;**

Desta feita, o lucro real dos períodos mencionados ficaram superavaliado, gerando valores também superavaliados na CSLL e no IRPJ desses trimestres;

Esses elementos citados nos itens 1 a 6 foram expostos no termo inicial de impugnação de lançamento. Posteriormente denegado o pedido pela falta de documentos provantes (sic) da alegação de impugnação feita pelo contribuinte;

II - O DIREITO

1. O contribuinte de fato não apresentou as provas documentais que fundamentam o conteúdo da DIPJ, na peça de impugnação gerado pelo processo

10410721.092/2015-81, porque o mesmo é obrigado ao envio do SPED - ECD (escrituração contábil digital) e pelo F-Cont. Sendo essas obrigações entregues ao fisco sob números: 4A.D7.4D.D7.5A.46.4B.38.F9.F0.3E.00.36.CA.F3.E9.17.1C.B8.8D-5 e 1F.98.B2.D4.C5.D0.9E.DC.0B.4F.5E.C1 .28.B6.D1.5A.25E3.16.26-4, respectivamente. Por este motivo, o contribuinte não anexou provas documentais, uma vez que, essas declarações são enviadas pelo programa gerador do SPED via internet, substituindo os livros contábeis em papéis, diário, razão e balanço patrimonial;

2. De qualquer modo, o contribuinte está salvando e anexando em mídia digital (CD) os arquivos para que sejam reproduzidos o seu conteúdo, de forma a provar que realmente existiu um erro no preenchimento da DIPJ, conforme já mencionado. E somente descoberto, por parte do contribuinte, quando a Receita Federal fez a cobrança de valores embasados no cruzamento de dados entre a DIPJ e DCTF;

III - A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, espera ver conhecido e provido seu recurso a esse Conselho Administrativo no sentido de que seja reformada a decisão do Acórdão **16-72.333 - Da 10ª Turma da DRJ/SPO**, de forma que sejam analisadas as provas necessárias para que seja julgado (sic) de forma procedente as alegações feitas nestes termos pelo contribuinte.

Na reunião de 16 de maio de 2017, este colegiado, por meio da Resolução nº 1302-000.491, resolveu converter o julgamento em diligência, para a adoção de providências, *verbis*:

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora:

a) Designe autoridade fiscal competente para examinar se:

a.1) em face dos valores declarados pelo contribuinte em sua ECD e FCONT, é possível confirmar o erro de fato no preenchimento das Fichas 09-A e 17 da DIPJ, com a não consideração dos critérios de apuração dos custos dos produtos/serviços vendidos informados na Ficha 04-D da DIPJ apresentada pela recorrente;

a.2) apresentar relatório conclusivo do exame dos elementos contidos nas referidas escriturações digitais em face dos valores informados na DIPJ, informando se subsistem as diferenças identificadas no procedimento fiscal entre os valores informados pelo contribuinte em sua DIPJ e DCTF;

a.3) Dar ciência à interessada do Relatório de Diligências, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Após esgotado o prazo para a manifestação da interessada, os autos devem retornar a este colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário.

Tendo em vista que as diligências realizadas foram inconclusivas, este colegiado, na sessão de 20 de setembro de 2018, proferiu nova Resolução sob o nº 1302-000.648, na qual determinou, *verbis*:

Ante ao exposto, voto no sentido de converter, novamente, o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora:

a) Designe autoridade fiscal competente para:

a.1) examinar se em face dos valores declarados pelo contribuinte em sua ECD e FCONT, é possível confirmar o erro de fato no preenchimento das Fichas 09-A e 17 da DIPJ, com a não consideração dos critérios de apuração dos custos dos produtos/serviços vendidos informados na Ficha 04-D da DIPJ apresentada pela recorrente;

a.2) caso a Escrituração Contábil Digital - ECD, apresentada pelo contribuinte, ainda permaneça em exigência perante a Junta Comercial, e impossibilite o acesso aos dados pela fiscalização, que sejam solicitados os arquivos digitais contendo os livros escriturados pelo contribuinte e se examinem os lançamentos contábeis e demonstrações de resultado, em confronto com os documentos que dão suporte à escrituração, com vistas a aferir a veracidade dos dados escriturados na ECD transmitida, bem como no Fcont e livro Lalur.

a.3) apresentar relatório conclusivo do exame dos elementos contidos nas referidas escriturações digitais em face dos valores informados na DIPJ, informando se subsistem as diferenças identificadas no procedimento fiscal entre os valores informados pelo contribuinte em sua DIPJ e DCTF;

a.3) (sic) Dar ciência à interessada do Relatório de Diligências, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Após esgotado o prazo para a manifestação da interessada, os autos devem retornar a este colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário.

Em 28 de março de 2019, a autoridade fiscal responsável pelas diligências produziu relatório de encerramento (fls. 354/360), apresentando as seguintes conclusões:

[...]

Destacamos que a Escrituração Contábil Digital ECD, apresentada pelo contribuinte, ainda permanece em exigência perante a Junta Comercial, mas, foi possível acessar os respectivos dados.

Considerando o teor da Resolução 1302-000.648, utilizamos esses dados na análise.

Importante destacar que, em sua defesa, alega que percebeu um erro no preenchimento, que levaram a origem do referido auto de infração, nos seguintes campos, conforme discriminado abaixo:

3.1 Na página 44/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "Ajuste do Regime Tributário de Transição RTT", no valor de R\$ 8.639.418, 00 (oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais);

3.2 Na página 46/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "Ajuste do Regime Tributário de Transição RTT", no valor de R\$ 9.598.634,02 (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

3.3 Na página 48/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "Ajuste do Regime Tributário de Transição RTT", no valor de R\$ 12.384.824,55 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

3.4 Na página 54/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "Ajuste do Regime Tributário de Transição RTT", no valor de R\$ 8.639.418, 00 (oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais);

3.5 Na página 56/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "Ajuste do Regime Tributário de Transição RTT", no valor de R\$ 9.598.634,02 (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

3.6 Na página 58/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "Ajuste do Regime Tributário de Transição RTT", no valor de R\$ 12.384.824,55 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

Todos estes valores preenchidos erroneamente, conforme demonstrado acima, se deram porque não foram declarados os critérios de contabilização em 31/12/2007 (ficha 04D, pág. 13/72; ficha 04D, pág. 15/72; ficha 04D, pág. 17/12). Ou seja, não foram copiados os valores para estas fichas. Com isto, não foram anulados os efeitos dos ajustes de RTT;

Desta feita, o lucro real dos períodos mencionados ficaram superavaliado, gerando valores também superavaliados na CSLL e no IRPJ desses trimestres;

Tendo em vista que a autuação deu-se com base no lucro real trimestral – 2º, 3º e 4º trimestres de 2011, nossa análise, será feita por trimestre.

Analisando primeiro o 2º trimestre de 2011, informamos, inicialmente, que conforme FCONT 2º trimestre 2011, não houve qualquer ajuste.

Destacamos, também, que conforme escrituração em sua conta estoque, devidamente anexada, os valores escriturados conferem rigorosamente com os valores informados na DIPJ.

Elaboramos tabela discriminando esses valores:

ESTOQUE INICIAL	1.386.091,73
COMPRAS	8.357.346,43
(-) ESTOQUE FINAL	1.104.020,16
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	8.639.418,00

Esses valores, por não serem informados ficha 04D, pág. 13/72, geraram lucro real e consequentemente IRPJ e CSLL a pagar.

Cumpramos destacar que apurou na ficha 09A prejuízo líquido de R\$ 57.680,76. Entretanto este valor diverge do DRE, em anexo. Neste, foi apurado prejuízo líquido de R\$ 30.740,16.

Esta diferença de R\$ 26.940,60 originou-se no custo da mercadoria revendida. No DRE, foi apurado R\$ 8.612.477,40. Esta citada diferença de R\$ 26.940,60 refere-se a produtos enviados para análise, escriturados na conta estoque e que não podem ser considerados no custo da mercadoria vendida quando elaborado DRE.

Pelo exposto, entendemos que o prejuízo líquido apurado antes do IRPJ de R\$ 30.740,16, no DRE encontra-se corretamente apurado.

Considerando que no livro LALUR não foi efetuada nenhuma exclusão ou adição, apuramos prejuízo fiscal de R\$ 30.740,16. Consequentemente, não há IRPJ a pagar, nem CSLL a pagar no 2º trimestre de 2011.

No que toca ao 3º trimestre de 2011, destacamos que, conforme informação FCONT 3º trimestre 2011, não houve qualquer ajuste.

Destacamos, ainda, que, conforme escrituração em sua conta estoque, devidamente anexada,

os valores escriturados não conferem com os valores informados na DIPJ. Elaboramos tabela discriminando esses valores:

ESTOQUE INICIAL	1.104.020,16
COMPRAS	8.718.317,73
(-) ESTOQUE FINAL	1.007.489,93
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	8.814.847,96

A diferença de R\$ 783.786,06, deu-se no dia 18/08/2011, através de 4 lançamentos com histórico "Sld. que se transfere para consolidação de contas", devidamente anexados. Ou seja, não houve aquisição de mercadorias. Destaque-se que houve 4 lançamentos creditados no mesmo dia, com mesmos valores e mesmo histórico.

Cumpramos destacar que apurou na ficha 09A prejuízo líquido de R\$ 427.497,70. Entretanto este valor diverge do DRE. Neste, foi apurado lucro líquido antes do IRPJ de R\$ 374.952,08.

Esta diferença de R\$ 802.449,78 originou-se no custo da mercadoria revendida por duas razões. A primeira, de R\$ 783.786,06, fruto de 4 lançamentos com histórico "Sld. que se transfere para consolidação de contas" informado anteriormente.

A segunda, de R\$ 18.663,72, refere-se a produtos enviados para análise, escriturados na conta estoque e que não podem ser considerados no custo da mercadoria vendida quando elaborado DRE.

Pelo exposto, entendemos que o lucro líquido apurado antes do IRPJ de R\$ 374.952,08, no DRE, encontra-se corretamente apurado.

Desta forma, considerando que no LALUR houve adição de R\$ 470,31, apuramos lucro real de R\$ 375.422,39. Consequentemente, os valores apurados a título de IRPJ a pagar foi de R\$ 87.855,59 (R\$ 56.313,35, à alíquota de 15% e, R\$ 31.542,24, adicional 10% IRPJ). Em relação à CSLL a pagar, calculada à alíquota de 9%, apuramos – R\$ 33.788,02. Tais valores deveriam ter sido declarados em DCTF.

Finalmente, em relação ao 4º trimestre de 2011, informamos que conforme informação FCONT 4º trimestre 2011, não houve qualquer ajuste.

Apuramos, também, que conforme escrituração em sua conta estoque, devidamente anexada, os valores escriturados conferem rigorosamente com os valores informados na DIPJ. Elaboramos tabela discriminando esses valores:

ESTOQUE INICIAL	1.007.489,93
COMPRAS	13.151.618,52
(-) ESTOQUE FINAL	1.774.283,90
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	12.384.824,55

Esses valores, por não serem informados ficha 04D, pág. 17/72, geraram lucro real super avaliado e, consequentemente IRPJ e CSLL a pagar superior ao devido.

Cumpra destacar que apurou na ficha 09A lucro líquido antes do IRPJ de R\$ 1.078.442,01. Entretanto este valor diverge do DRE. Neste, foi apurado lucro líquido antes do IRPJ de R\$ 1.091.435,44.

Esta diferença de R\$ 12.993,43 originou-se no custo da mercadoria revendida. No DRE, foi apurado R\$ 12.371.831,12. Esta citada diferença de R\$ 12.993,43 refere-se a produtos enviados para análise, escriturados na conta estoque (R\$ 11.976,72), bem como perdas de mercadorias, escriturados na conta estoque (R\$ 1.016,71) e que não podem ser considerados no custo da mercadoria vendida quando elaborado DRE..

Desta forma, entendemos que o lucro líquido apurado antes do IRPJ de R\$ 1.091.435,44, no DRE, encontra-se corretamente apurado.

Pelo exposto, considerando que no LALUR houve adição de R\$ 21,07, apuramos lucro real de R\$ 1.091,456,51. Consequentemente, os valores apurados a título de IRPJ a pagar foi de R\$ 266.864,13 (R\$ 163.718,48, à alíquota de 15% e, R\$ 103.145,65, adicional IRPJ). Em relação à CSLL a pagar, calculada à alíquota de 9%, apuramos – R\$ 98.231,10. Tais valores deveriam ter sido declarados em DCTF.

Elaboramos abaixo tabela discriminando os valores apurados nesta diligência – IRPJ e CSLL:

	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
IRPJ APURADO	0,00	R\$ 87.855,59	R\$ 266.864,13
IRPJ DCTF	0,00	0,00	R\$ 182.731,04
IRPJ DEVIDO	0,00	R\$ 87.855,59	R\$ 84.133,09
CSLL APURADA	0,00	R\$ 33.788,02	R\$ 98.231,10
CSLL DCTF	0,00	0,00	R\$ 67.943,17
CSLL DEVIDA	0,00	R\$ 33.788,02	R\$ 30.287,93

A contribuinte foi devidamente cientificada do Termo de Encerramento de Diligências (AR, fls. 361) e não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

O litígio, ora analisado, decorre de lançamento de IRPJ e CSLL em face de insuficiência de recolhimento apurada em procedimento fiscal de Revisão de Declarações no qual foram detectadas inconsistência entre os valores declarados de “IRPJ A PAGAR”, e “CSLL A PAGAR” declarados na DIPJ, correspondentes ao ano calendário 2011, em batimento com os valores recolhidos e/ou declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A recorrente alega que as divergências identificadas pela fiscalização decorrem de erros no preenchimento da DIPJ 2012, em face da obrigatoriedade do Regime Tributário de Transição – RTT, que impõe o preenchimento de fichas da DIPJ referentes aos critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

Alega que, por erro, deixou de preencher a ficha 04D (Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Critérios em 31/12/2007 – PJ em Geral) relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2011, o que acarretou erro na informação constante da linha 02 (Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT) das fichas 09A (Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral) e 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ 2012.

Na realização da diligência determinada por este colegiado, a autoridade fiscal responsável, constatou que, de fato a contribuinte cometeu erros no preenchimento da DIPJ, deixando de considerar o custo de mercadorias vendidas apurado, na demonstração do lucro líquido/real informado em sua DIPJ, o que acarretou a apuração de valores de IRPJ e CSLL maiores que os realmente devidos.

Nas verificações, no entanto, a autoridade fiscal constatou, ainda, a existência de algumas divergências entre o custo das mercadorias vendidas considerado na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE e aquele apurado com base nos dados informados na DIPJ. Segundo o entendimento da autoridade fiscal responsável pela diligência, os valores corretos são os que foram considerados na apuração do resultado demonstrado na DRE.

Em face dessa constatação, a autoridade fiscal identificou que persistem divergências, ainda que em menor monta, entre os valores declarados pela contribuinte em DCTF e o efetivamente devido, conforme a apuração contábil, conforme demonstrado abaixo:

	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
IRPJ APURADO	0,00	R\$ 87.855,59	R\$ 266.864,13
IRPJ DCTF	0,00	0,00	R\$ 182.731,04

IRPJ DEVIDO	0,00	R\$ 87.855,59	R\$ 84.133,09
CSLL APURADA	0,00	R\$ 33.788,02	R\$ 98.231,10
CSLL DCTF	0,00	0,00	R\$ 67.943,17
CSLL DEVIDA	0,00	R\$ 33.788,02	R\$ 30.287,93

A recorrente, cientificada das conclusões da autoridade fiscal responsável pela diligência, não apresentou qualquer manifestação.

Diante dos elementos e esclarecimentos trazidos na diligência, estando devidamente comprovado o erro de fato no preenchimento da DIPJ, entendo que o lançamento deve ser ajustado, nos termos propostos pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento de IRPJ e CSLL relativo ao 2º trimestre de 2011 e, em reduzir o valor dos lançamentos dos tributos relativo aos 3º trimestre/2011 para **R\$ 87.855,59 (IRPJ)** e **R\$ 33.788,02 (CSLL)** e, relativo ao 4º trimestre/2011 para **R\$ 84.133,09 (IRPJ)** e **R\$ 30.287,93 (CSLL)**.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado